



INDICAÇÃO Nº. 028/2022

Ereré-Ce, 07 de outubro de 2022.

**Excelentíssimo Senhor,
Cleusivan Paulo Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Ereré-CE.**

Venho muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em conformidade com o artigo 132 do regimento Interno, solicitar o envio desta INDICAÇÃO para a Prefeitura Municipal e Secretária de Educação. Indicando o que abaixo de especifica:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE ERERÉ DOS RECURSOS RELATIVOS ÀS DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), DECORRENTES DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0228271-86.2021.4.01.9198, QUE TRAMITA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÉ. Faço saber que a câmara municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição à categoria dos profissionais do magistério da educação básica da rede municipal de ensino dos recursos a serem pagos pela União ao Município de Ereré a título de complementação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização – FUNDEF, conforme resultado do julgamento do cumprimento de sentença nº 0228271-86.2021.4.01.9198, que tramita na Justiça Federal.

§ 1º - Para os fins do caput deste artigo, o Município, através da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, destinará 60% (sessenta por cento) do total dos recursos oriundos do Cumprimento de Sentença nº 0228271-86.2021.4.01.9198 aos profissionais do magistério da rede municipal de educação básica que estavam em efetivo exercício de suas atividades no ensino público durante o período de dezembro de 2002 a dezembro de 2006.

§ 2º - Os recursos devidos serão distribuídos diretamente aos beneficiários, ressalvadas as retenções decorrentes de encargos legais e os descontos admitidos para consignação em folha, sempre a critério dos profissionais do magistério.

§ 3º - Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma deste artigo que se destinem ao pagamento de honorários advocatícios, independente da natureza.

§ 4º - O disposto neste artigo somente não se aplicará caso existente decisão judicial ou administrativa proferida por órgão de controle externo, vedando, restringindo ou dispondo de forma diferente sobre a distribuição prevista no § 1º.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALACIO VEREADOR OTACILIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15 – CGF: 06.920.439-0

§ 5º - Na impossibilidade de aplicação do disposto neste artigo em razão de decisão judicial ou administrativa proferida por órgão de controle externo, o percentual dos recursos oriundos de ação de execução destinados aos profissionais do magistério da rede municipal de educação deverá ser transferido para conta própria e específica para este fim, sendo vedado seu uso para outras finalidades, até que a decisão impeditiva se torne definida.

§ 6º - Em razão do disposto no inciso II do § 2º do art. 47-A, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com redação dada pela Lei Federal nº 14.325 de 12 de abril de 2022, reconhece-se a natureza indenizatória, para todos os efeitos, inclusive de não incidência tributária, dos valores a serem recebidos por professores da rede de ensino municipal de ensino, na forma da legislação, decorrentes do rateio de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de educação e Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 2º - A operacionalização do pagamento será prevista em Plano de Aplicação de Valores, elaborado em comum acordo com os representantes dos profissionais do magistério, garantida a ampla transparência e publicidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa em Plenário

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Erere – CE, 07 de outubro de 2022.

Francisco Djalma Soares de Paiva
Vereador – PDT